SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248056 - MT (2025/0478327-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FLAVIO LUCIO SANTANA DE OLIVEIRA - MT016751O
RECORRIDO	:	THAYRONE CRYSTIAN CASTANHO DE MORAES
ADVOGADO	:	WADRISON MAGNO DO NASCIMENTO LEITE - MT30743A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE ALUGUÉIS NA FASE DE CUMPRIMENTO SEM COMANDO EXPRESSO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do TJMT em agravo de instrumento não provido que manteve decisão indeferindo o cumprimento de sentença para devolução de aluguéis; aplicados os fundamentos de fidelidade ao título, necessidade de ação própria, incidência da Súmula n. 83 do STJ e deficiência na demonstração do dissídio (Súmula n. 284 do STF).

2. A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença voltado à restituição de aluguéis percebidos após suspensão e anulação de arrematação de imóvel em embargos de terceiro.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e rejeitou embargos de declaração, por inexistência de comando expresso de devolução de aluguéis e vedação de ampliar o título na fase executiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se a anulação impõe restituição automática dos frutos com base no art. 182, do Código Civil; (ii) saber se houve enriquecimento sem causa à luz do art. 884, do Código Civil; (iii) saber se houve violação à isonomia e aos princípios da eficiência e economia processual à luz dos arts. 7º e 8º, do Código de Processo Civil; (iv) saber se a apuração por cálculo aritmético autoriza o cumprimento de sentença conforme o art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil; (v) saber se a vedação do art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil impede a efetivação de efeitos legais sem alterar o dispositivo; (vi) saber se houve omissão e falta de fundamentação à luz dos arts. 1.022 e 489, § 1º,

Documento eletrônico VDA59046352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:57:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 344c7f64-8920-49ed-a735-cdb0c5e72ea6

IV, do Código de Processo Civil; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial demonstrada pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, diante de prestação jurisdicional suficiente com tese jurídica adequada à solução do caso.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: prevalece a fidelidade ao título e a impossibilidade de incluir obrigação não prevista na sentença, vedada a ampliação do título na fase de cumprimento.

7. As alegações de enriquecimento sem causa e isonomia ficam prejudicadas ante a inexistência de título exequível para os aluguéis pretendidos.

8. Incide a Súmula n. 284 do STF: o dissídio não é conhecido por ausência de indicação de acórdão paradigma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, vedada a inclusão, na fase de cumprimento, de obrigação não prevista no dispositivo da sentença. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF, ausente acórdão paradigma para demonstrar o dissídio. 3. Não ocorre violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, diante de prestação jurisdicional adequada. 4. As fundamentações sobre enriquecimento sem causa e isonomia ficam prejudicadas diante da inexistência de título exequível.".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 182 e 884; CPC, arts. 7º, 8º, 489, § 1º, IV, 1.022, 509, § 2º, e 509, § 4º; CF, art. 105, III, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.548.289/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.544.488/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, REsp n. 2.221.869/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 104.198/MG, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 3/10/2000; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.019.207/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/6/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59046352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:57:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 344c7f64-8920-49ed-a735-cdb0c5e72ea6

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59046352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:57:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 344c7f64-8920-49ed-a735-cdb0c5e72ea6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248056 - MT (2025/0478327-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FLAVIO LUCIO SANTANA DE OLIVEIRA - MT016751O
RECORRIDO	:	THAYRONE CRYSTIAN CASTANHO DE MORAES
ADVOGADO	:	WADRISON MAGNO DO NASCIMENTO LEITE - MT30743A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE ALUGUÉIS NA FASE DE CUMPRIMENTO SEM COMANDO EXPRESSO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do TJMT em agravo de instrumento não provido que manteve decisão indeferindo o cumprimento de sentença para devolução de aluguéis; aplicados os fundamentos de fidelidade ao título, necessidade de ação própria, incidência da Súmula n. 83 do STJ e deficiência na demonstração do dissídio (Súmula n. 284 do STF).

2. A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença voltado à restituição de aluguéis percebidos após suspensão e anulação de arrematação de imóvel em embargos de terceiro.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e rejeitou embargos de declaração, por inexistência de comando expresso de devolução de aluguéis e vedação de ampliar o título na fase executiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se a anulação impõe restituição automática dos frutos com base no art. 182, do Código Civil; (ii) saber se houve enriquecimento sem causa à luz do art. 884, do Código Civil; (iii) saber se houve violação à isonomia e aos princípios da eficiência e economia processual à luz dos arts. 7º e 8º, do Código de Processo Civil; (iv) saber se a apuração por cálculo aritmético autoriza o cumprimento de sentença conforme o art. 509, § 2º, do

Documento eletrônico VDA57332245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:24:57
Código de Controle do Documento: c5f98661-540f-417f-a988-4e9a86e9c0b3

Código de Processo Civil; (v) saber se a vedação do art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil impede a efetivação de efeitos legais sem alterar o dispositivo; (vi) saber se houve omissão e falta de fundamentação à luz dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial demonstrada pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, diante de prestação jurisdicional suficiente com tese jurídica adequada à solução do caso.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: prevalece a fidelidade ao título e a impossibilidade de incluir obrigação não prevista na sentença, vedada a ampliação do título na fase de cumprimento.

7. As alegações de enriquecimento sem causa e isonomia ficam prejudicadas ante a inexistência de título exequível para os aluguéis pretendidos.

8. Incide a Súmula n. 284 do STF: o dissídio não é conhecido por ausência de indicação de acórdão paradigma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, vedada a inclusão, na fase de cumprimento, de obrigação não prevista no dispositivo da sentença. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF, ausente acórdão paradigma para demonstrar o dissídio. 3. Não ocorre violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, diante de prestação jurisdicional adequada. 4. As fundamentações sobre enriquecimento sem causa e isonomia ficam prejudicadas diante da inexistência de título exequível.".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 182 e 884; CPC, arts. 7º, 8º, 489, § 1º, IV, 1.022, 509, § 2º, e 509, § 4º; CF, art. 105, III, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.548.289/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.544.488/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, REsp n. 2.221.869/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 104.198/MG, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 3/10/2000; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.019.207/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/6/2017.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57332245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:24:57
Código de Controle do Documento: c5f98661-540f-417f-a988-4e9a86e9c0b3

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS SEMENTINO com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 107-108):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. RESTITUIÇÃO DE ALUGUÉIS RECEBIDOS PELO ARREMATANTE. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de cumprimento de sentença, nos autos de Embargos de Terceiro, com o objetivo de obter a restituição de R$ 7.579,09, a título de aluguéis percebidos pelo agravado após a suspensão e posterior anulação da arrematação de imóvel de copropriedade da agravante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é possível a execução da sentença proferida nos Embargos de Terceiro para cobrança de valores recebidos pelo arrematante a título de aluguéis, durante o período em que esteve na posse do imóvel posteriormente desconstituída. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A sentença proferida nos Embargos de Terceiro limitou-se a declarar sem efeito os atos constritivos incidentes sobre o imóvel e a confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida, sem determinar expressamente a restituição de aluguéis ou quaisquer frutos percebidos pelo arrematante.
>
> 4. O título executivo judicial somente admite execução dentro dos limites expressamente fixados no dispositivo da sentença, conforme dispõe o art. 509, §4º, do CPC, sendo vedada a inclusão de obrigações não declaradas no julgado. 5. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que, na fase de cumprimento de sentença, é incabível modificar ou ampliar o conteúdo da decisão transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada. 6. Eventual pretensão de cobrança de aluguéis não previstos no título executivo judicial deve ser veiculada por meio de ação autônoma, e não em sede de cumprimento de sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento :
>
> 1. O cumprimento de sentença deve observar estritamente os limites do título executivo judicial, sendo incabível a cobrança de valores que não constem expressamente do dispositivo da sentença. 2. A sentença proferida em Embargos de Terceiro que apenas declara a nulidade de atos constritivos não autoriza a restituição de frutos percebidos pelo arrematante, salvo se houver comando judicial expresso nesse sentido. 3. A cobrança de aluguéis não expressamente contemplados na sentença deve ser postulada por meio de ação própria.
>
> Dispositivos relevantes citados : CPC, art. 487, I; CPC, art. 509, §4º. Jurisprudência relevante citada : STJ, AgInt no AREsp 1547176/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 11.05.2020; TJDFT, AI 0703235-30.2021.8.07.0000, Rel. Des. Arquibaldo Carneiro Portela, j. 21.07.2021.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 145-146):

Documento eletrônico VDA57332245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:24:57
Código de Controle do Documento: c5f98661-540f-417f-a988-4e9a86e9c0b3

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADA OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de cumprimento de sentença voltado à cobrança de aluguéis referentes a imóvel cuja arrematação foi posteriormente anulada. A parte embargante alega omissões e obscuridades no acórdão, especialmente quanto à alegada quebra de isonomia, necessidade de restabelecimento das partes ao estado anterior e enriquecimento sem causa, bem como quanto ao alcance do título judicial no cumprimento de sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão, obscuridade ou contradição ao não se manifestar expressamente sobre fundamentos jurídicos apresentados, relativos à possibilidade de cobrança de aluguéis após anulação da arrematação. III. RAZÕES DE DECIDIR Os embargos de declaração constituem meio próprio para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, conforme prevê o art. 1.022 do Código de Processo Civil. O acórdão impugnado analisou de forma suficiente a controvérsia, esclarecendo que a sentença nos embargos de terceiro limitou-se a declarar a nulidade dos atos constritivos sobre o imóvel, sem impor obrigação de devolução de aluguéis ou frutos civis. A ausência de manifestação específica sobre todos os fundamentos invocados não configura omissão quando o órgão julgador adota tese jurídica suficiente para a resolução do caso. O inconformismo com o desfecho do julgamento não justifica a oposição de embargos de declaração. O prequestionamento não exige referência literal a todos os dispositivos legais mencionados pela parte, desde que a matéria tenha sido efetivamente apreciada. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 182, do Código Civil, porque o acórdão recorrido exigiu condenação expressa para a devolução dos aluguéis, quando a anulação da arrematação teria imposto, automaticamente, a restituição ao status quo ante, cujo efeito legal foi negado pelo Tribunal de origem;

b) 884, do Código Civil, já que, mesmo ciente da suspensão dos efeitos da arrematação em 07/08/2024, o recorrido reteve os aluguéis posteriores, caracterizando enriquecimento sem causa, tido como irrelevante pelo acórdão recorrido;

c) 7º e 8º, do Código de Processo Civil, pois a Corte estadual teria violado a paridade de tratamento e os princípios da eficiência e da economia

Documento eletrônico VDA57332245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:24:57
Código de Controle do Documento: c5f98661-540f-417f-a988-4e9a86e9c0b3

processual, ao admitir restituição integral ao arrematante e, simultaneamente, vedar a restituição dos frutos à proprietária, impondo nova ação autônoma;

d) 509, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a apuração dos aluguéis por mero cálculo aritmético teria autorizado o cumprimento de sentença desde logo, entendimento afastado pelo acórdão recorrido;

e) 509, § 4º, do Código de Processo Civil, visto que a decisão embargada teria aplicado de modo restritivo o limite do título executivo, impedindo a efetivação da consequência legal da anulação sem modificar o dispositivo transitado em julgado.

f) 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque a Corte estadual teria incorrido em omissão ao não enfrentar os argumentos de isonomia, restituição integral e enriquecimento sem causa; em obscuridade quanto aos limites do título no cumprimento de sentença; e em falta de fundamentação adequada, ao adotar tese genérica sem examinar os pontos específicos suscitados.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos indicados, se reforme o acórdão recorrido e se assegure o prosseguimento do cumprimento de sentença para restituição dos aluguéis; requer ainda, para que se reconheça a exequibilidade do título judicial quanto à obrigação de devolver os frutos percebidos e se determine o retorno dos autos à origem para regular processamento do cumprimento de sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 162.

O recurso especial foi admitido (fls. 163-164).

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

Documento eletrônico VDA57332245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:24:57
Código de Controle do Documento: c5f98661-540f-417f-a988-4e9a86e9c0b3

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o processamento de cumprimento de sentença, voltado à restituição de aluguéis percebidos pelo arrematante após a suspensão e posterior anulação da arrematação de imóvel.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de cumprimento de sentença, sob o fundamento de que a pretensão de devolução de aluguéis não constou do título judicial formado nos embargos de terceiro.

A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando a inexistência de título executivo judicial hábil a amparar a cobrança de aluguéis, por ausência de comando expresso na sentença dos embargos de terceiro e vedação de ampliação do título na fase de cumprimento (fls. 108-113). Posteriormente, rejeitou embargos de declaração, ao entender inexistentes omissão, obscuridade ou contradição, e reafirmou que a tese jurídica adotada foi suficiente para resolver a controvérsia (fls. 146-148).

O recurso não merece prosperar.

II – Arts. 1.022 e 489, § 1º, IV do CPC

A recorrente sustenta que o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à isonomia, restituição integral e enriquecimento sem causa; em obscuridade sobre os limites do título no cumprimento; e em falta de fundamentação adequada.

Nos embargos, o Tribunal entendeu que o acórdão analisou suficientemente a controvérsia e que a ausência de menção específica a todos os fundamentos não configura omissão quando adotada tese jurídica suficiente, esclarecendo, in verbis:

> As alegações de quebra de isonomia, de necessidade de retorno das partes ao estado anterior e de enriquecimento sem causa foram expostas no recurso, mas não são aptas a modificar a conclusão alcançada, já que não houve determinação expressa de devolução de valores no comando judicial. A ausência de menção

Documento eletrônico VDA57332245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:24:57
Código de Controle do Documento: c5f98661-540f-417f-a988-4e9a86e9c0b3

> específica a cada um desses fundamentos não configura omissão, mas reflete a opção do colegiado pela tese que entendeu suficiente para resolver a controvérsia. (fl. 136)

Conforme se observa, o tribunal de origem esclareceu que, uma vez não admitido o cumprimento de sentença solicitado por conta da ausência, no título exequendo, de condenação nos valores (alugueis) pretendidos, toda a matéria referente ao mérito do próprio direito aos alugueis fica prejudicada, pois "não houve determinação expressa de devolução de valores no comando judicial".

Trata-se, portanto, de prestação jurisdicional completa e sem lacunas, pois é próprio da dialética jurídica que, não preenchida a condição de procedibilidade do incidente ajuizado – no caso, a inexistência de título exequível para os valores pretendidos – a prejudicialidade dos demais argumentos em prol do direito material invocado é consequência lógica e natural.

III – Arts. 182 do CC e 509, §§ 2º e 4º do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que a anulação da arrematação impôs a restituição ao estado anterior, inclusive dos frutos civis, e que o acórdão recorrido negou esse efeito automático ao exigir comando expresso.

Diz também que a apuração por cálculo aritmético autorizava o cumprimento de sentença (§ 2º), e que a vedação do § 4º não impediria a efetivação da consequência legal da anulação sem modificar o dispositivo.

O acórdão recorrido, como se viu, concluiu que a sentença em embargos de terceiro apenas declarou sem efeito os atos constritivos e confirmou a tutela de urgência, sem determinação de devolução de aluguéis, razão pela qual não haveria título executivo para essa cobrança (fls. 110-112).

Além disso, a corte estadual destacou a vedação de ampliar ou modificar o conteúdo do título judicial na fase de cumprimento, citando o art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil e a jurisprudência do STJ, concluindo pela necessidade

Documento eletrônico VDA57332245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:24:57
Código de Controle do Documento: c5f98661-540f-417f-a988-4e9a86e9c0b3

de ação autônoma para a cobrança de aluguéis não contemplados na sentença (fls. 110-113).

As razões do recurso especial (fls. 150-157) não infirmam que a sentença, de fato, não contém a condenação nos valores perseguidos.

Nesses termos, o tribunal de origem decidiu em consonância com a orientação dominante desta Corte, pela qual, em sede de liquidação e cumprimento de sentença, deve-se observar estritamente o princípio da fidelidade ao título executivo, preceito este que impede a satisfação de valores não incluídos no comando sentencial.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. COISA JULGADA. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> **1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a liquidação de sentença e o cumprimento de sentença estão limitados ao exato comando estabelecido no título executivo, sob pena de violação aos princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Precedentes.**
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.548.289/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025, destaquei.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO JUDICIAL. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIDELIDADE AO TÍTULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **2. A liquidação de sentença e o cumprimento de sentença, entretanto, estão limitados ao exato comando estabelecido no título executivo, sob pena de violação dos princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.**
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.544.488/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, destaquei.)
>
> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. COISA JULGADA. EFEITOS SUBJETIVOS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA57332245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:24:57
Código de Controle do Documento: c5f98661-540f-417f-a988-4e9a86e9c0b3

> **1. Na fase de cumprimento de sentença, defeso rediscutir a lide ou alterar o conteúdo da sentença transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada material e ao princípio da fidelidade ao título executivo judicial.**
>
> 2. Recurso especial conhecido e provido.
>
> (REsp n. 2.221.869/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025, destaquei.)

Incide, portanto, neste ponto, o óbice da Súmula 83 deste Sodalício ao conhecimento da insurgência.

IV – Arts. 884 do CC e 7º e 8º do CPC

Neste particular, a recorrente afirma que houve enriquecimento sem causa, pois o arrematante, ciente da suspensão, manteve a percepção de aluguéis, e o acórdão recorrido deixou de enfrentar esse ponto ao manter a vedação à execução.

Invocou, também, que houve quebra de isonomia e afronta aos princípios da eficiência e economia processual, ao permitir restituição integral do preço ao arrematante e, ao mesmo tempo, vedar a devolução dos frutos à proprietária, impondo nova ação.

Aqui, como se observa, trata-se de fundamentação voltada ao próprio mérito do pretendido direito material ao recebimento dos aluguéis. Nessas condições, já negada a possibilidade do cumprimento de sentença relativo a valores não incluídos no título executivo, fica prejudicada a análise desse direito material e o recurso não pode ser conhecido quanto aos dispositivos mencionados.

Sobre o tema:

> PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ATUALIZAÇÃO - BTNF - IPC - LEGALIDADE - ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO - PRECEDENTES.
>
> [...]
>
> **- Inexistente condição da ação, causa extintiva do processo, descabe alegação quanto à não apreciação do mérito.**
>
> - Recurso não conhecido.
>
> (REsp n. 104.198/MG, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 3/10/2000, DJ de 30/10/2000, p. 137, destaquei.)

Documento eletrônico VDA57332245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:24:57
Código de Controle do Documento: c5f98661-540f-417f-a988-4e9a86e9c0b3

V – Divergência jurisprudencial

A parte argumenta que há divergência quanto à possibilidade de efetivar, na fase de cumprimento, os efeitos legais da anulação sem comando expresso de restituição, especialmente diante de obrigação liquidável por cálculo aritmético.

Não obstante, não indicou qualquer outro julgado como paradigma a fim de demonstrar efetivamente o dissídio.

Nessas condições, a deficiência na fundamentação impede o conhecimento do recurso pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (STF, Súmula 284).

Confira-se, sobre o tema:

> PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO PARADIGMA. SÚMULA N. 284/STF.
>
> AGRAVO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **2. A defesa não indicou na petição de recurso especial nenhum acórdão paradigma com a finalidade de demonstrar o dissídio, restando caracterizada a deficiência na fundamentação do recurso.**
>
> Inafastável a incidência da Súmula n. 284/STF.
>
> Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.019.207/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017, destaquei.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial, mas nego-lhe provimento.**

Sem majoração de honorários, ante a ausência de arbitramento na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57332245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:24:57
Código de Controle do Documento: c5f98661-540f-417f-a988-4e9a86e9c0b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.248.056 / MT

Número Registro: 2025/0478327-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10209567420248110041 10242312320258110000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FLAVIO LUCIO SANTANA DE OLIVEIRA - MT016751O
RECORRIDO	: THAYRONE CRYSTIAN CASTANHO DE MORAES
ADVOGADO	: WADRISON MAGNO DO NASCIMENTO LEITE - MT30743A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:15:27
Código de Controle do Documento: 32c01008-2e42-4c4e-a218-9262728285bc